

# e-T@x News

*Highlights* \_ abril 2018

© 2018 JMMSROC. Todos os direitos reservados.

## Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de abril de 2018.

- Prorrogação do prazo de entrega da declaração modelo 22
- Taxas de derrama incidentes sobre o lucro tributável do período fiscal de 2017 (alteração)
- Grupo de trabalho para o estudo dos benefícios fiscais
- Grupo de trabalho para a prevenção e composição amigável de litígios entre o contribuinte e a AT
- Programa de Desenvolvimento Rural do Continente
- Linha de crédito garantida para minimização dos efeitos da seca 2017 – Alimentação Animal
- Prestações de serviços efetuadas no exercício das profissões de jurisconsulto, advogado e solicitador
- Revisão de bagagem para tripulantes (via marítima)
- Incentivos fiscais ao investimento em Portugal
- Início de atividade
- Taxas de câmbio – Determinação do valor aduaneiro das mercadorias
- Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

## Informações vinculativas

Foram igualmente disponibilizadas diversas informações vinculativas, das quais entendemos destacar as seguintes:

- Transmissibilidade de benefícios fiscais – Criação de emprego
- Transparência fiscal
- Transferência de viaturas de ativos fixos tangíveis para inventários findo o contrato de locação operacional, e posterior venda: consequências fiscais
- Abrangência do regime de transparência fiscal a sociedade de profissionais em que a atividade prosseguida por todos os sócios é a de agente de execução
- Elaboração das demonstrações financeiras individuais com base em diferentes referenciais contabilísticos por sociedades integrantes de um grupo tributado pelo RETGS
- Requisito da isenção de IRC – Inexistência de interesse dos órgãos estatutários
- Perda de isenção de IRC – Incumprimento dos requisitos
- Amplitude da isenção (posto de gasolina e parque de campismo)

## Prorrogação do prazo de entrega da declaração modelo 22

O Despacho n.º 132/2018-XXI, de 9 de abril, do Secretário do Estado dos Assuntos Fiscais, prorrogou para o dia 30 de junho o termo do prazo de entrega da declaração de rendimentos / modelo 22 relativa ao período de 2017.

## Taxas de derrama incidentes sobre o lucro tributável do período fiscal de 2017 (alteração)

Através do [Ofício Circulado n.º 20200/2018, de 27 de abril](#), a Direção de Serviços do IRC informa que as taxas/âmbito da isenção referentes à derrama municipal a cobrar em 2018, para o município de [Miranda do Douro](#) (distrito de Bragança), e em substituição do anteriormente veiculado pelo Ofício Circulado n.º 20198, de 21 de janeiro, são as seguintes:

Município	Taxa Normal	Taxa Reduzida	Isenção	Âmbito da Isenção
Miranda do Douro	1,50%		Sim	Sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior não ultrapasse € 150.000



## Grupo de trabalho para o estudo dos benefícios fiscais

Através do [Despacho n.º 4222/2018](#), publicado no Diário da República n.º 81, 2.ª série, de 26 de abril, o Gabinete do Ministro das Finanças determinou a constituição de um grupo de trabalho para o estudo dos benefícios fiscais, que tem por objetivo a realização de um estudo aprofundado sobre o sistema de benefícios fiscais que vigora em Portugal e que possibilite a avaliação dos referidos benefícios e do sistema de benefícios fiscais no seu todo.

Os relatórios de reavaliação dos benefícios fiscais de 1998 e de 2005, produzidos por grupos de trabalho designados para o efeito, identificaram um conjunto de constrangimentos e debilidades do sistema de benefícios fiscais, alguns que mantêm atualidade, e que importa ter presente no estudo que se pretende agora desenvolver.

Com efeito, qualquer sistema de benefícios fiscais, para que seja efetivo, deve em relação à definição em concreto dos benefícios fiscais ter em atenção critérios de parcimónia, rigor, seletividade e transparência.

O caráter extrafiscal do sistema de benefícios fiscais convoca-nos necessariamente para o caráter abrangente dos efeitos que cada um dos benefícios fiscais — e do seu conjunto — tem para a economia em que se insere.

## Grupo de trabalho para o estudo dos benefícios fiscais

É neste quadro que se sublinha a importância que se reveste a identificação exaustiva de todos os benefícios fiscais em vigor no nosso ordenamento jurídico e a necessidade de uma avaliação objetiva da sua eficácia, tendo em conta os objetivos económicos e sociais que presidiram à sua criação.

Ao mesmo tempo, é imperioso que a despesa fiscal associada ao sistema de benefícios fiscais seja devidamente identificada, para que não restem dúvidas ao controlo parlamentar, ao controlo pelo Tribunal de Contas e aos cidadãos de uma maneira geral da dimensão real da receita cessante por benefícios fiscais.

No desenvolvimento deste estudo, devem ser identificadas oportunidades de melhoria quanto à criação de regras orçamentais que conduzam a uma maior visibilidade e controlo da despesa fiscal associada aos benefícios fiscais, bem como critérios que devam presidir a uma avaliação regular dos diferentes benefícios fiscais, tendo em vista a medição do seu impacto socioeconómico.

O relatório com o estudo deverá ser entregue ao Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais até ao dia 31 de março de 2019.

## Grupo de trabalho para a prevenção e composição amigável de litígios entre o contribuinte e a AT

Através do [Despacho n.º 4223/2018](#), publicado no Diário da República n.º 81, 2.ª série, de 26 de abril, o Gabinete do Ministro das Finanças determinou a constituição de um grupo de trabalho para a prevenção e composição amigável de litígios entre o contribuinte e a administração fiscal, tendo em vista a identificação de oportunidades de introdução de mecanismos de prevenção e resolução alternativa de litígios no procedimento tributário.

Mais informação e melhor informação significa maior grau potencial de cumprimento voluntário das obrigações tributárias, o que constitui o comportamento padrão dos contribuintes portugueses, a que importa dar todas as condições para que se possa manifestar.

Importa, por isso, ter presente que o acesso à informação é, por natureza, assimétrico e que a complexidade das relações económicas e do próprio sistema fiscal nem sempre favorecem um adequado enquadramento para a compreensão das obrigações tributárias a que estão sujeitos os contribuintes. A esta realidade soma-se a crescente substituição da intervenção humana pelos automatismos conferidos pelo progresso tecnológico, que, conferindo uma reconhecida maior eficácia ao sistema fiscal, não deixam, em certas circunstâncias, de poder constituir potenciais bloqueios ao exercício efetivo das garantias dos contribuintes, ou até de ser a causa de novos litígios.



## Grupo de trabalho para a prevenção e composição amigável de litígios entre o contribuinte e a AT

Resulta assim imperioso equacionar, em todo o trilha da relação entre a administração fiscal e o contribuinte, a introdução de mecanismos que permitam prevenir as situações de litígio, desde logo pela maximização dos instrumentos de informação, mas também pela introdução na administração fiscal das técnicas de resolução alternativa de litígios — com particular enfoque no diálogo conciliatório ou mediado — já testadas noutras áreas da administração e que apresentam um enorme potencial de utilização na administração fiscal, como de resto mostra a experiência acumulada em outros ordenamentos jurídicos tributários na Europa e nos Estados Unidos da América.

Uma administração fiscal mais próxima dos contribuintes favorece o cumprimento voluntário das obrigações tributárias, porquanto atua na componente de informação, essencial para a compreensão do porquê das decisões de liquidação de imposto. Uma administração fiscal mais próxima do contribuinte contribui assim para a justa repartição dos encargos tributários, sempre no quadro traçado pelo princípio da legalidade tributária.

O primeiro relatório de progresso do trabalho do grupo deverá ser entregue ao Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais até ao dia 15 de julho de 2018, devendo o grupo apresentar sugestões finais de alterações a introduzir no ordenamento jurídico até 30 de setembro de 2018.

## Programa de Desenvolvimento Rural do Continente

A [Portaria n.º 105-A/2018, 18 de abril](#), é a mais recente alteração à [Portaria n.º 134/2015, de 18 de maio](#), que estabelece o regime de aplicação da operação 8.1.3, “Prevenção da floresta contra agentes bióticos e abióticos”, e da operação 8.1.4, “Restabelecimento da floresta afetada por agentes bióticos e abióticos ou por acontecimentos catastróficos”, ambas inseridas na ação 8.1, “Silvicultura Sustentável”, da Medida 8, “Proteção e Reabilitação dos Povoamentos Florestais”, do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020).

Ainda no âmbito do PDR 2020, foi publicada a [Portaria n.º 118/2018, de 30 de abril](#), que estabelece o regime da operação 3.1.2, “Investimento de jovens agricultores na exploração agrícola”, integrada na ação 3.1, “Jovens agricultores”, da medida 3, “Valorização da produção agrícola”.

## Linha de crédito garantida para minimização dos efeitos da seca 2017 – Alimentação Animal

A [Portaria n.º 95/2018, de 6 de abril](#), altera a [Portaria n.º 330-A/2017, de 31 de outubro](#), que criou uma linha de crédito garantida, denominada “Linha de crédito garantida para minimização dos efeitos da seca 2017 – Alimentação Animal”.

Tendo em consideração a situação de seca extrema ou severa em que Portugal continental se encontrou, devido à quase total ausência de chuva, considerou-se prioritário criar apoios aos produtores pecuários, que lhes permitissem fazer face a eventuais problemas de tesouraria consequentes desta situação meteorológica, nomeadamente para apoio aos custos decorrentes da alimentação animal.

Com efeito, a Portaria n.º 330-A/2017 criou uma linha de crédito para os produtores das atividades de bovinicultura, caprinicultura, ovinicultura, equinicultura, assinicultura, suinicultura em regime extensivo e apicultura. Contudo, a tramitação processual das operações no âmbito desta linha de crédito, com a necessária intervenção e aprovação das entidades do sistema de garantia mútua, tem revelado dificuldades de operacionalização, no que respeita à determinação da data de vencimento da primeira amortização dado a mesma encontrar-se apenas associada ao momento da primeira utilização do crédito.

Como tal, por forma a suprir as dificuldades de operacionalização sentidas, opta-se por flexibilizar a regra relativa à data a partir da qual é calculada a primeira amortização, sendo admissível quer a data da celebração do contrato quer a da primeira utilização.

## Prestações de serviços efetuadas no exercício das profissões de jurisconsulto, advogado e solicitador

O [Ofício Circulado n.º 30200/2018, de 5 de abril](#), veicula o entendimento da Autoridade Tributária e Aduaneira sobre a aplicação da verba 2.11 da [Lista I](#) anexa ao Código do IVA, a qual determina que se encontram sujeitas a taxa reduzida as prestações de serviços efetuadas no exercício das profissões de jurisconsulto, advogado e solicitador a desempregados e trabalhadores no âmbito de processos judiciais de natureza laboral.

De forma a salvaguardar o princípio da neutralidade, aquela verba deve ser aplicada às prestações de serviços efetuadas no exercício das profissões de jurisconsulto, advogado e solicitador a desempregados e trabalhadores no âmbito de processos judiciais de natureza laboral, ainda que aquelas sejam faturadas a organizações associativas que prossigam atividades de natureza sindical em defesa dos interesses dos seus associados.

Independentemente da forma contratual acordada entre aquelas organizações e os profissionais que prestem serviços no âmbito de processos judiciais de natureza laboral aos seus associados, desempregados e trabalhadores, a fatura por eles emitida deve, em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 5 do [art.º 36.º](#) do Código do IVA, identificar a natureza e os processos judiciais em que intervieram, bem como os desempregados ou trabalhadores a que os mesmos respeitam.

As prestações de serviços que não observem o mencionado no parágrafo anterior são sujeitas à aplicação da taxa normal do imposto.



## Revisão de bagagem para tripulantes (via marítima)

A Direção de Serviços de Regulação Aduaneira divulgou o [Ofício Circulado n.º 15649/2018, de 12 de abril](#), relativo à revisão de bagagem para tripulantes (via marítima).

Determina-se a descontinuação de todos os modelos em suporte papel, bem como de todos os procedimentos no âmbito da revisão de bagagem dos tripulantes, na via marítima. A notificação para desembarque dos tripulantes deve conter:

<b>NOTIFICAÇÃO PARA DESEMBARQUE DE TRIPULANTES</b>	
1. Nome do Navio/IMO:	3. Identificação do Comandante, agente ou oficial autorizado:
2. Contramarca:	
4. Data e Hora Desembarque:	
5. Identificação do Tripulante (*)	6. Descrição sucinta da Bagagem de cada tripulante (*)
7. <b>Pedido de Revisão de Bagagem</b> (assinalar com X o que se pretende): <input type="checkbox"/> <b>SIM</b> (são devidas taxas pelo serviço aduaneiro prestado) <input type="checkbox"/> <b>NÃO</b>	

(\*) – Estes elementos são fornecidos por tripulante, pelo que podem existir tantos campos quantos os tripulantes a desembarcar.



## Incentivos fiscais ao investimento em Portugal

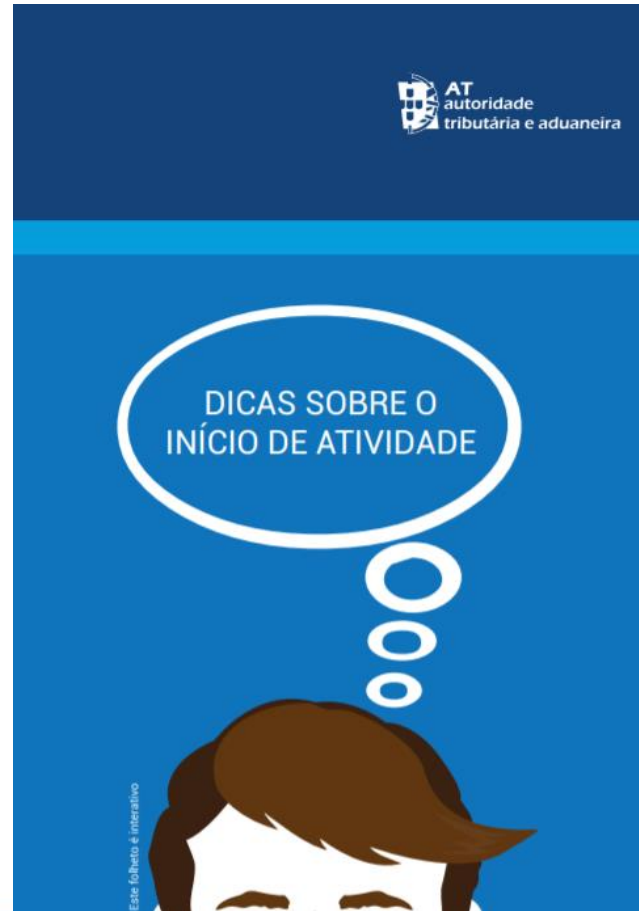
A Autoridade Tributária e Aduaneira divulgou no Portal das Finanças um folheto informativo sobre os [Incentivos fiscais ao investimento em Portugal](#). O folheto aborda os seguintes incentivos:

- Benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo;
- Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI);
- Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR);
- Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial (SIFIDE II);
- Instalação de empresas em territórios do interior;
- Programa Semente;
- Mais-valias com alienação de participações sociais em micro e pequenas empresas;
- Regime fiscal dos residentes não habituais.



## Início de atividade

A Autoridade Tributária e Aduaneira divulgou no Portal das Finanças um folheto interativo com [dicas sobre o início de atividade](#).



n.º 7/2018\_ 29 de maio de 2018

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2018 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148.

## Taxas de câmbio – Determinação do valor aduaneiro das mercadorias

O Ofício Circulado n.º 15650/2018, de 24 de abril, da Direção de Serviços de Tributação Aduaneira, indica as taxas médias de câmbio a utilizar na conversão de moeda estrangeira para determinação do valor aduaneiro das mercadorias, a utilizar de 1 a 31 de maio de 2018.

## Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia C 118/3, de 4 de abril](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento é de 0,00%, a partir de 1 de abril de 2018.

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do art.º 15.º do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.



## Transmissibilidade de benefícios fiscais – Criação de emprego

Quanto à cedência de posição contratual dos trabalhadores, efetuada entre duas sociedades, em resultado de um contrato de cessão de exploração, não existem disposições específicas que permitam a transmissão dos benefícios através deste tipo de contrato, nem o [art.º 19.º](#) do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) permite acomodar a transmissão do benefício em causa, pelo que a solução terá de ser encontrada de acordo com o disposto no [art.º 15.º](#) do EBF, disposição geral que regula a problemática da transmissão de benefícios fiscais.

Ora, como expressamente consagrado no n.º 1 do referido art.º 15.º do EBF, o direito subjetivo aos benefícios não é, em princípio, transmissível *inter vivos*, por simples ato dos particulares. Por outro lado, dada a natureza objetiva e automática do benefício fiscal em análise, não lhe são aplicáveis as exceções consagradas nos números 2 e 3 daquele articulado.

Assim, entende-se que o direito de efetuar a majoração prevista no art.º 19.º do EBF, em resultado da operação de cedência dos trabalhadores, não era transmissível para a entidade cessionária dos mesmos. De referir, por fim, que o n.º 6 do art.º 19.º do EBF estabelece que o regime da criação de emprego, em caso da existência de relações especiais, só pode ser concedido uma única vez por trabalhador admitido numa dessas entidades.



## Transparência fiscal

Com a Reforma do IRC, alargou-se o conceito de sociedade de profissionais previsto no [art.º 6.º](#) do Código do IRC, com introdução de uma nova subalínea 2) na alínea a) do n.º 4, que veio dispor que se considera uma sociedade de profissionais a sociedade cujos rendimentos provenham, em mais de 75%, do exercício conjunto ou isolado de atividades profissionais especificamente previstas na lista constante do [art.º 151.º](#) do Código do IRS, desde que, cumulativamente, durante mais de 183 dias do período de tributação, o número de sócios não seja superior a cinco, nenhum deles seja pessoa coletiva de direito público e, pelo menos, 75% do capital social seja detido por profissionais que exercem as referidas atividades, total ou parcialmente, através da sociedade.

Tratando-se de um sócio único que exerce, através da sociedade, a atividade profissional especificamente prevista na lista de atividades a que alude o art.º 151.º do Código do IRS, designadamente sob o n.º 1320 – Consultores, que representa a totalidade dos rendimentos, a sociedade, por preencher o conceito de sociedade de profissionais, encontra-se sujeita ao regime de transparência fiscal, por verificação cumulativa de todos os seus requisitos legais.

## Transferência de viaturas de ativos fixos tangíveis para inventários findo o contrato de locação operacional, e posterior venda: consequências fiscais

De acordo com o §67 da Norma Contabilística e de Relato Financeiro (NCRF) 7 – Ativos fixos tangíveis, “(...) Contudo, uma entidade que, no decurso das suas atividades normais, vende regularmente itens de ativos fixos tangíveis que deteve para locação a outras entidades, deve transferir tais ativos para inventários pela sua quantia escriturada quando deixarem de ser objeto de locação e passarem a ser detidos para venda. Os proventos da venda de tais ativos devem ser reconhecidos como réditos em conformidade com a NCRF 20 – Rédito. A NCRF 8 não se aplica quando os ativos detidos para venda no decurso normal da atividade empresarial são transferidos para inventários”.

Atendendo à relação de precedência lógica da contabilidade face à determinação do lucro tributável, e na ausência de regras fiscais específicas que imponham um enquadramento distinto, a fiscalidade deve acolher o tratamento contabilístico aplicável.

Assim, o rendimento apurado na venda de tais ativos constitui um rédito enquadrável na alínea a) do n.º 1 do [art.º 20.º](#) do Código do IRC, e não uma mais-valia enquadrável na alínea h) do n.º 1 do mesmo preceito a que pudesse ser aplicado o regime previsto nos artigos 46.º a 48.º do referido Código.

## Transferência de viaturas de ativos fixos tangíveis para inventários findo o contrato de locação operacional, e posterior venda: consequências fiscais

No momento da sua transferência de ativo fixo tangível para inventários, pela quantia escriturada, não há lugar ao apuramento de qualquer ganho ou perda fiscal.

Aquando da venda, há que comparar o respetivo rédito contabilístico com o rédito fiscal e, para efeitos de determinação do lucro tributável, proceder da seguinte forma:

- Tendo sido praticadas (e tributadas) depreciações acima da quota máxima em períodos de tributação anteriores àquele em que os ativos são transferidos para inventários, pode o respetivo montante ser deduzido no campo 775 (“Outras deduções”) do quadro 07 da declaração modelo 22 relativa ao período de tributação em que as mesmas sejam vendidas;
- Tendo-se verificado situações de quotas perdidas, o respetivo montante terá de ser acrescido no campo 752 (“Outros acréscimos”) do quadro 07 da referida declaração modelo 22;
- Para que possa justificar as correções efetuadas, deve o sujeito passivo juntar uma nota explicativa ao processo de documentação fiscal (dossiê fiscal) a que se refere o [art.º 130.º](#) do Código do IRC.

## Abrangência do regime de transparência fiscal a sociedade de profissionais em que a atividade prosseguida por todos os sócios é a de agente de execução

As funções exercidas pelos agentes de execução, na perspetiva da desjudicialização do processo executivo, gerou a criação legal de um novo conceito – o de agente executivo – e de uma nova profissão – a de agente de execução – mas não gerou, por essa via, a consagração e/ou o desenvolvimento de uma nova atividade distinta da de uma solicitadoria especializada.

A matriz da atividade, enquanto atividade profissional, é a mesma – a de solicitadoria – cujo âmbito objetivo não se encontra delimitado na tabela de atividades constante do [art.º 151.º](#) do Código do IRS, a qual é meramente enunciativa, não podendo o intérprete distinguir onde o legislador o não faz.

Conclui-se assim que a sociedade em que a atividade prosseguida por todos os sócios é a de agente de execução é uma sociedade constituída para o exercício de uma atividade profissional especificamente prevista na lista de atividades a que se refere o art.º 151.º do Código do IRS, estando por isso sujeita ao regime de transparência fiscal.



## Elaboração das demonstrações financeiras individuais com base em diferentes referenciais contabilísticos por sociedades integrantes de um grupo tributado pelo RETGS

Em termos fiscais, não consta dos requisitos de acesso ao regime especial de tributação dos grupos de sociedades (RETGS) que todas as empresas que integram o grupo tenham que adotar, nas suas contas individuais, o mesmo referencial contabilístico. Os sujeitos passivos não se encontram assim obrigados a fazer ajustamentos extracontabilísticos por forma a neutralizar os efeitos da adoção de diferentes referenciais contabilísticos.

Face ao exposto, nada obsta a que o resultado fiscal do grupo, apurado através da soma algébrica dos resultados fiscais individuais apurados pelas empresas que o integram, tenha como ponto de partida resultados líquidos do período apurados com base em diferentes referenciais contabilísticos, uma vez que os ajustamentos previstos no Código do IRC e demais legislação complementar estabelecem condicionalismos que conduzem à homogeneização do apuramento dos vários resultados tributáveis.



## Requisito da isenção de IRC – Inexistência de interesse dos órgãos estatutários

O [art.º 10.º](#) do Código do IRC isenta de IRC as pessoas coletivas de utilidade pública e de solidariedade social, estando a mesma condicionada, nomeadamente, à observância continuada do requisito estabelecido na alínea c) do n.º 3 daquele artigo, ou seja, à inexistência de qualquer interesse direto ou indireto dos membros dos órgãos estatutários, por si mesmos ou por interposta pessoa, nos resultados da exploração das atividades económicas prosseguidas pelas entidades.

A existência de um interesse direto dos membros dos órgãos estatutários nos resultados da atividade desenvolvida pressupõe o recebimento de uma parte dos lucros gerados por essa atividade.

Por sua vez, a existência de um interesse indireto dos membros dos órgãos estatutários está associada à obtenção de rendimentos/benefícios que de alguma forma estejam relacionados com a atividade económica prosseguida, mas que não sejam diretamente resultantes desta. Tal poderá verificar-se, por exemplo, se um membro dos órgãos estatutários prestar serviços regulares à associação, como trabalhador independente, que estejam relacionados com a referida atividade, ou ainda se existirem membros dos órgãos estatutários que sejam detentores de partes sociais de empresas, onde exerçam cargos de gestão e com as quais a associação tenha relações comerciais frequentes no âmbito da atividade económica prosseguida. Em ambos os casos, poderá considerar-se que existe interesse dos membros dos órgãos estatutários nos resultados de exploração da associação, uma vez que obtêm rendimentos que estão fortemente dependentes da atividade por esta desenvolvida.

## Perda de isenção de IRC – Incumprimento dos requisitos

O [art.º 10.º](#) do Código do IRC isenta de IRC as pessoas coletivas de utilidade pública e de solidariedade social, estando a mesma condicionada, nomeadamente, à observância continuada do requisito estabelecido na alínea c) do n.º 3 daquele artigo, ou seja, à inexistência de qualquer interesse direto ou indireto dos membros dos órgãos estatutários, por si mesmos ou por interposta pessoa, nos resultados da exploração das atividades económicas prosseguidas pelas entidades.

Para que o requisito da alínea c) do n.º 3 do art.º 10.º do Código do IRC não seja posto em causa, os órgãos estatutários podem ser remunerados, mas apenas pela função que desempenham nesses órgãos e desde que essa remuneração seja feita através de pagamentos fixos mensais, que não sejam determinados em função dos resultados de exploração.

No caso de uma associação com o estatuto de IPSS, isenta de IRC ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do art.º 10.º do Código do IRC, existindo membros dos órgãos estatutários que passaram a auferir uma remuneração variável indexada ao excedente anual gerado pela associação, considera-se que deixou de estar verificado o requisito previsto na alínea c) do n.º 3, pelo que, de acordo com o n.º 4 daquele artigo, a entidade perde a isenção de IRC a partir do correspondente período de tributação.

## Amplitude da isenção (posto de gasolina e parque de campismo)

Apesar dos estatutos da associação de bombeiros permitirem a exploração de um posto de gasolina e de um parque de campismo, os rendimentos deles decorrentes não podem usufruir da isenção prevista no [art.º 10.º](#) do Código do IRC, uma vez que as atividades em questão, para além de lucrativas, extravasam, claramente, o objeto de uma associação de bombeiros.

Com efeito, sendo o objeto do art.º 10.º do Código do IRC privilegiar determinadas entidades face ao seu objeto social de cariz social, humanitário, cultural, etc., quando o legislador fiscal refere que a isenção em causa apenas compreende “rendimentos comerciais dentro dos fins estatutários” só pode querer abranger aqueles que se enquadrem nas finalidades das instituições e que não desvirtuem as suas funções.

# e-T@x News \_ [tax@jmmsroc.pt](mailto:tax@jmmsroc.pt)

**JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC**

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148

[geral@jmmsroc.pt](mailto:geral@jmmsroc.pt)

[www.jmmsroc.pt](http://www.jmmsroc.pt)

#### **Escritórios**

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A  
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47  
4715-275 Braga  
T(+351) 253 203 520  
F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C  
4715-052 Braga  
T (+351) 253 213 061  
F (+351) 253 213 759